
DESPACHO N° ____ / ARN / 2024

Condições Técnicas e Comerciais sobre a Partilha de Infraestruturas de Telecomunicações Passivas e Outros Recursos

Considerando que o Decreto nº 21/2013, de 13 de novembro, estabelece um conjunto de regras que visam a partilha de infraestruturas passivas das telecomunicações, determinando que o desenvolvimento e a expansão das mesmas devem ter em conta a partilha de locais e recursos;

Atendendo a que, a partilha de infraestruturas deve ser feita de acordo com condições orientadas para a racionalização do uso das infraestruturas próprias dos operadores evitando duplicações de investimento, permitindo canalizar os recursos para o alargamento da cobertura e na qualidade de serviço mediante condições técnicas e comerciais para uma melhor relação de preço e qualidade para o consumidor final;

Havendo necessidade de se adotar medidas regulatórias concretas para efetivar os comandos normativos estabelecidos no regulamento de partilha de infraestruturas, o Conselho de Administração da ARN, na sua reunião de --/--/--, delibera para que o seu Presidente adote o presente despacho, nos termos do artigo ----- da Lei nº 5/2010, nos termos que se seguem:

ARTIGO 1.º

Objeto

O presente despacho fixa as condições técnicas e comerciais para a partilha das infraestruturas passivas e incentivar a partilha de infraestruturas passivas de telecomunicações e outros recursos, com vista a:

- a) Racionalizar os investimentos em infraestruturas passivas de telecomunicações e outros recursos; e ainda
- b) Promover a transparência e as condições de partilha de infraestruturas passivas de telecomunicações e de outros recursos.

ARTIGO 2.º

Definições

1. Para efeitos do presente despacho, entende-se por:

- a) *Oferta de referência*: refere-se à oferta dos Operadores especificando as condições de partilha de infraestruturas passivas de telecomunicações e outros recursos, especificando nomeadamente o tipo de infraestrutura e respetivo preço;
- b) *Área urbana*: refere-se a sedes de sectores
2. Os termos não definidos neste Despacho têm o sentido que lhes é atribuído na Lei n.º 5/2010, de 27 de maio, sobre as Tecnologias de Informação e Comunicação, e no Decreto n.º 21/2013, de 13 de novembro, relativo à partilha de Infraestruturas Passivas de Telecomunicações e Outros Recursos de redes.

ARTIGO 3.º

Obrigação de publicar catálogos de ofertas de partilha

De forma a otimizar a celebração dos Acordos de Partilha previstos no Decreto n.º 21/2013, de 13 de novembro, os operadores são obrigados a publicar no seu site e a comunicar à ARN, até 30 de setembro de cada ano, as respetivas Ofertas de Referência para o ano seguinte.

ARTIGO 4.º

Tarifas Mensais para Aluguer de Torres

As tarifas mensais para fornecimento de torres (mastros), a serem praticadas pelos operadores de telecomunicações e operadores de infraestruturas, são fixadas da seguinte forma:

Altura da Torre em relação ao solo (m)	Tarifa mensal em FCFA, sem impostos (P ≤ 10 kg)	Tarifa mensal em FCFA, sem impostos (10kg < P ≤ 170KG)	Tarifa mensal em FCFA, sem impostos (P > 170KG)
Altura ≤ 35	≤ 20.000	≤ 45.000	Fatura a uma tarifa ≤ 1.000, sem impostos, por cada kg suplementar
35 < Altura ≤ 50	≤ 30.000	≤ 70.000	
Altura > 50	≤ 40.000	≤ 80.000	

P = Peso total dos equipamentos instalados nas torres

Em caso dos equipamentos instalados, ficarem localizados em alturas diferentes numa mesma torre, a altura considerada para o cálculo da faturação, será aquela mais elevada.

ARTIGO 5.º

Tarifas mensais de fornecimento de energia primária

1. A energia primária, é uma energia convencional fornecida num site, pela Empresa de Eletricidade e Águas da Guiné-Bissau (EAGB), ou uma empresa certificada de energia, instituída de acordo com a lei em vigor na República da Guiné-Bissau.

2. A Tarifa mensal de fornecimento da energia primária (T_p) é determinada com base na fórmula seguinte:

$$T_p = C * k * P$$

Onde:

- **C** - consumo mensal dos equipamentos ativos do operador visitante, em kWh;
- **K** - uma constante que assegura as despesas gerais e deve ser menor ou igual a 1,15;
- **P** - preço do kWh mais elevado faturado pelo fornecedor da energia elétrica convencional.

ARTIGO 6.º

Tarifas mensais de fornecimento de energia secundária

1. Energia secundária é a energia produzida num site por um gerador pertencente ao proprietário do site.
2. A Tarifa mensal da energia secundária (T_s) é determinada com base na seguinte fórmula:

$$T_s = C * k * P$$

Onde:

- **C** - consumo mensal dos equipamentos ativos do operador visitante em kWh;
- **K** - coeficiente que integra todos os insumos (custos de gestão, depreciação do grupo de gerador, combustível, manutenção, etc.) e deve ser menor ou igual a 1,30;
- **P** - preço do kWh mais elevado faturado pelo fornecedor de energia elétrica convencional.

ARTIGO 7.º

Tarifas de arrendamento de terreno baldio

A tarifa de fornecimento por metro quadrado de terreno baldio, deve ser menor ou igual a 5.000 FCFA/mês, sem impostos.

ARTIGO 8.º

As tarifas de fornecimento do espaço num local técnico ou num Shelter

As mensalidades de fornecimento de espaço na sala técnica ou no Shelter, com climatização e segurança, são fixadas da seguinte forma:

Volume (m ³)	Tarifa (FCFA / mês), sem impostos
$V \leq 0,5$	Tarifa ≤ 10.000
$0,5 < V \leq 1$	$10.000 < \text{Tarifa} \leq 20.000$

$1 < V \leq 2$	$20.000 < \text{Tarifa} \leq 30.000$
Mais de 2	3.000 para cada 0.5 m ³ suplementar

ARTIGO 9.º

Tarifas mensais de fornecimento de capacidade nacional

A tarifa mensal de fornecimento de capacidade nacional deve ser inferior ou igual a 3.500 FCFA/Mbps, sem impostos.

ARTIGO 10.º

Tarifas de Largura de Banda Internacional (LBI)

A tarifa mensal de um Mbps de Largura de Banda Internacional (LBI) deve ser inferior ou igual a 5.000 FCFA, sem impostos.

ARTIGO 11.º

Tarifas para ligações especializadas na Internet

A tarifa mensal de fornecimento de ligação especializada deve ser menor ou igual a 8.500 FCFA/Mbps, sem impostos.

ARTIGO 12.º

Catálogo de oferta e compromissos de qualidade de serviço

O catálogo de oferta de partilha de infraestruturas deve respeitar, no mínimo, os indicadores de qualidade de serviço abaixo discriminados:

Indicadores	Difinições	Prazos
Prazo de Resposta	O prazo para aviso de receção de qualquer pedido recebido pelo Operador	≤ 3 dias úteis, a partir da data de receção da solicitação
Prazo para estudo de viabilidade técnica	O prazo para realização do estudo de viabilidade técnica de uma solicitação recebida pelo operador. Concretiza-se pela transmissão de uma pró-forma ou de um orçamento ao requerente.	≤ 10 dias úteis a partir da data de recebimento da solicitação
Prazo para a entrada em serviço do pedido	Data de efetivação do serviço solicitado.	≤ 20 dias úteis a partir da data de confirmação da receção do pedido de serviço ou da assinatura do contrato
Taxa de disponibilidade mensal	A disponibilidade do serviço (DS) para o período de um mês é definida pela seguinte fórmula: $DS = (T_m - T_{bs}) / T_m$ Onde :	<ul style="list-style-type: none"> $\geq 99,9\%$ para serviços totalmente redundantes

	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Tm = número de unidades de tráfego para o mês em questão ▪ T_{hs} = número de unidades de tráfego perdidas durante indisponibilidade de serviço (fora de serviço) 	<ul style="list-style-type: none"> • ≥ 98,5% para serviços não redundantes.
Tempo de reparação de falhas	O tempo após o qual uma falha reportada pelo cliente (operador) é resolvida. Este período decorre desde o momento em que uma falha é comunicada pelo cliente ou detetada pelo sistema de supervisão do operador, até ao momento em que o serviço é totalmente recuperado, ou restaurado temporariamente e/ou parcialmente permitindo a sua utilização.	≤ 8 horas
Taxa de perda de pacotes (TPP)	A perda de pacotes é medida como a percentagem de pacotes perdidos em comparação com os pacotes enviados.	TPP ≤ 0,1 %

ARTIGO 14.º

Prestação de informações à ARN

1. Os Operadores devem comunicar à ARN até 30 de setembro de cada ano, as informações relativas às infraestruturas passivas partilháveis e outros recursos que detenham, quer em propriedade plena, quer através de um direito de utilização. Neste último caso devem comunicar o nome do proprietário.
2. As informações referidas no número anterior, devem ser incluídas no catálogo de interligação e/ou acesso dos operadores e dizem respeito à:
 - a) Informações sobre a localização dos *sites*;
 - b) Informações sobre os *sites* ;
 - c) Informações sobre os equipamentos instalados e os recursos disponíveis nos *sites*.
3. Para o efeito do número 2 do presente artigo, os operadores devem especificar:
 - a) O número e a identificação exata (nome, localização geográfica e coordenadas geográficas) de todos os *sites*;
 - b) A área total de superfície e o espaço ainda disponível em cada um dos *sites*;
 - c) A identidade do(s) utilizador(es) dos *sites*.
4. No que diz respeito às informações dos *sites*, os Operadores devem especificar:

-
- a) O número e o tipo de torres/mastros instalados no local e a identidade do(s) demais utilizador(es);
 - b) A altura total de cada um dos torres/mastros, a altura utilizada e o espaço ainda disponível;
 - c) A carga total suportada pela infraestrutura, a carga utilizada e a carga disponível para terceiros (em metros quadrados);
 - d) O acordo de itinerância ou de partilha de infraestruturas, caso exista.
5. Relativamente à informação sobre os equipamentos utilizados e os recursos disponíveis nos *sites*:
- a) Informações relativas à alimentação elétrica (ligação à rede elétrica, grupos eletrogéneos, painéis solares, etc.);
 - b) Identificação (nome, localização e coordenadas geográficas) de shelter(s), as áreas ocupadas e disponíveis, bem como o(s) seu(s) ocupante(s);
 - c) Informações relativas à ligação do *site* à rede de telecomunicações (FH, backbone, etc.)
6. A ARN pode efetuar controlos nos *sites* a fim de verificar a conformidade das declarações dos operadores. Em caso de erro, omissão ou deturpação, a ARN pode exercer o seu poder de regulação nos termos da lei.

Artigo 15.º

Disposições Finais

Os operadores devem tomar as medidas necessárias para adequar os seus catálogos de interconexão e acesso no prazo de 01 (um) mês a partir da entrada em vigor do presente despacho.

ARTIGO 16.º

Entrada em vigor

O presente despacho entra em vigor na data da sua publicação no Boletim Oficial.

O Presidente do Conselho de Administração

Dr. Cheikh Amadu Bamba Koté